



PROCESSO N.º : 196.665-0/2025
ASSUNTO : CONSULTAS
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO
CONSULENTES : NILMAR NUNES MIRANDA – Prefeito Municipal
BRUNO CENCI SILVA – Procurador-geral Municipal
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DECISÃO

Trata-se de Consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, subscrita pelo Sr. Nilmar Nunes Miranda, Prefeito Municipal, e pelo Sr. Bruno Cenci Silva, Procurador-geral Municipal, por meio da qual formulam o seguinte questionamento:

No que tange a matéria “Gestão de Pessoas”, cujo tema para legislar não é de competência privativa da União, deve ser aplicado o regramento estabelecido no art. 7º, inciso I, c/c art. 7º, § 2º da Lei Federal n.º 14.133/2021, quando exige que os Prefeitos devem designar, preferencialmente, agentes públicos que sejam servidores efetivos da Administração Pública para o desempenho das funções essenciais à execução da lei de licitações e contratos administrativos (agente de contratação, fiscal de contrato, assessoramento jurídico e controle interno)? Ou, os Municípios têm autonomia para legislar na temática de gestão de pessoas e definir, por lei própria, se os agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da lei de licitações e contratos administrativos serão servidores efetivos, comissionados etc.?

Com fundamento no disposto no art. 224 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso - RITCE/MT), encaminhei a presente Consulta à Secretaria Geral de Controle Externo (Segecex) para análise e instrução processual.

A Segecex, por meio do Parecer¹, entendeu pela admissão da presente Consulta considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos no art. 222 do RITCE/MT e, no mérito, apresentou a aprovação da seguinte proposta de ementa:

Licitações e Contratos. Desempenho das funções preferencialmente por servidores efetivos. Norma de caráter geral.

¹ Doc. 579469/2025.





A regra que prevê que os agentes públicos designados para desempenho das funções essenciais à execução da Lei n.º 14.133/2021 devem ser selecionados, preferencialmente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes (inciso I do art. 7º do citado diploma) é norma de caráter geral, cuja observância é obrigatória pelo Estado e pelos Municípios de Mato Grosso.

Na sequência, o processo foi submetido à apreciação da Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (SNJur), que emitiu a Manifestação Técnica n.º 19/2025/SNJur² e sugeriu ao Presidente da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo (CPNJur) que apresentasse a Consulta para deliberação da referida Comissão com as opções do seguinte quadro comparativo:

PROPOSTA DA SEGECEX	PROPOSTA DA SNJUR
<p>Licitações e Contratos. Desempenho das funções preferencialmente por servidores efetivos. Norma de caráter geral.</p> <p>A regra que prevê que os agentes públicos designados para desempenho das funções essenciais à execução da Lei n.º 14.133/2021 devem ser selecionados, preferencialmente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes (inciso I do art. 7º do citado diploma) é norma de caráter geral, cuja observância é obrigatória pelo Estado e pelos Municípios de Mato Grosso.</p>	<p>Licitações e Contratos. Disposições preliminares. Designação de servidores para funções essenciais à execução da Lei 14.133/2021.</p> <p>1. A regra prevista no art. 7º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a preferência por servidores efetivos ou empregados públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei de Licitações, possui natureza de norma geral, de observância obrigatória por todos os entes federativos.</p> <p>2. A designação de servidores comissionados ou não efetivos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/2021 é possível apenas em situações extraordinárias devidamente justificadas e desde que atendidos os requisitos legais de qualificação técnica e segregação de funções.</p>

Ato contínuo, por meio do Pronunciamento Conclusivo n.º 20/2025³, o Presidente da CNPJur, Conselheiro Valter Albano, recomendou ao Conselheiro Relator que, caso de acordo, admita a presente Consulta e aprove a proposta de ementa apresentada pelo Secretário Executivo da Comissão, com a supressão da expressão “situações extraordinárias”, passando a vigorar com a seguinte redação:

LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

² Doc. 588168/2025.

³ Doc. 618396/2025.





DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA FUNÇÕES ESSENCIAIS À EXECUÇÃO DA LEI 14.133/2021.

1. A regra prevista no art. 7º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a preferência por servidores efetivos ou empregados públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei de Licitações, possui natureza de norma geral, de observância obrigatória por todos os entes federativos.
2. A designação de servidores comissionados ou não efetivos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/2021 é possível, desde que devidamente justificada e atendidos os requisitos legais de qualificação técnica e segregação de funções.

É o relato necessário. Passo a decidir.

O art. 48 da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 29 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - LOTCE/MT) estabelece que as Consultas devem ser elaboradas em tese, por autoridade legítima e conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal.

Por sua vez, o art. 222 do RITCE/MT estabeleceu os requisitos de admissibilidade para as Consultas, enquanto o art. 223 dispõe sobre a legitimidade para sua formulação:

Art. 222 O Plenário decidirá sobre consulta formal encaminhada ao Tribunal de Contas que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - ser formulada por autoridade legítima;
- II - ser formulada em tese;
- III - conter precisamente o seu objeto, com a apresentação objetiva dos quesitos, a descrição completa de todos os fatos reputados relevantes e a indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, de decisões, de precedentes ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
- IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas;
- V - indicar todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que pretende ver respondida;
- VI - ser instruída, salvo justificativa comprovada, com parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consulente.

Art. 223 Estão legitimados a formular consulta formal: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

(...)

- II - No âmbito municipal:
 - a) o Prefeito;
 - b) o Presidente da Câmara Municipal;





c) os dirigentes máximos de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais. III - os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV - as entidades que, por determinação legal, são representativas dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal.

Parágrafo único. O legitimado poderá formular consulta formal a fim de que o Tribunal de Contas se manifeste sobre questão técnica e jurídica que esteja na sua esfera de competências, podendo versar sobre interpretação de legislação, de decisão, de precedente ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas. (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

Ressalta-se que os requisitos são cumulativos e a ausência de qualquer um deles, em regra, obsta o processamento da Consulta, nos termos do artigo 222, § 2º, do RITCE/MT⁴.

Nesse contexto, da leitura da Consulta⁵, verifica-se que ela foi formulada pelo Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo, Sr. Nilmar Nunes Miranda, pessoa legitimada, e pelo Procurador-geral Municipal, Sr. Bruno Cenci Silva, e diz respeito à matéria de competência desta Corte de Contas.

Além disso, o questionamento foi formulado em tese, de forma objetiva, e indicou os dispositivos de lei, bem como a questão específica que pretende ver respondida. Portanto, restam atendidos os requisitos dos incisos II, III e V do art. 222 do RITCE/MT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 96, IV; e 222 a 226 do RITCE/MT, c/c os arts. 78 a 82 da Lei Complementar n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), **admito a presente Consulta**, formulada pelo Sr. Nilmar Nunes Miranda, Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo, e pelo Sr. Bruno Cenci Silva, Procurador-geral Municipal.

Publique-se.

Após, nos termos do art. 226, parágrafo único, do RITCE/MT,

⁴ § 2º Ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso a consulta formal não preencha algum dos requisitos de admissibilidade ou quando se enquadrar em alguma das hipóteses previstas no art. 81 da Lei Complementar n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, o Relator determinará seu arquivamento por decisão mediante julgamento singular devidamente fundamentada.

⁵ Doc. 567197/2025.





encaminhe-se ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 23 de junho de
2025.

(assinatura digital⁶)

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁶ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

